



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1973323 - MT (2021/0348426-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SINOP AGRO QUIMICA S/A
OUTRO NOME : VITALE INDUSTRIAL NORTE S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO PREVIDELLI - MT006071A
LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO - SP086518A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AÇÃO DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEI 8.866/1994. RETROATIVIDADE VEDADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida; é o que se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. A controvérsia dos autos reside na possibilidade de ajuizamento de ação de depósito para cobrança de contribuições previdenciárias referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Lei 8.866, de 11 de abril de 1994.

3. A Lei 8.866/1994 instituiu a figura do depositário da Fazenda Pública, caracterizado como aquele que, por força da legislação tributária ou previdenciária, tem a obrigação de reter ou arrecadar tributos de terceiros e repassá-los ao erário, e que, ao descumprir tal dever, sujeita-se à ação judicial própria com rito específico. Embora a figura do depositário já existisse na legislação civil vigente à época (art. 1.265 do Código Civil de 1916), a Lei 8.866/1994 estabeleceu características específicas decorrentes da responsabilidade tributária, autorizando, dessa forma, a adoção de rito processual próprio visando assegurar o recolhimento de recursos públicos.

4. Ao permitir medida coercitiva para a tutela do interesse fazendário, a Lei 8.866/1994 passou a afetar a esfera dos direitos materiais das partes envolvidas, e não apenas matéria estritamente processual. Consoante a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a retroatividade de normas de natureza material para abarcar situações jurídicas concretizadas antes de sua vigência.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1973323 - MT (2021/0348426-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SINOP AGRO QUIMICA S/A
OUTRO NOME : VITALE INDUSTRIAL NORTE S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO PREVIDELLI - MT006071A
LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO - SP086518A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AÇÃO DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEI 8.866/1994. RETROATIVIDADE VEDADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida; é o que se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. A controvérsia dos autos reside na possibilidade de ajuizamento de ação de depósito para cobrança de contribuições previdenciárias referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Lei 8.866, de 11 de abril de 1994.

3. A Lei 8.866/1994 instituiu a figura do depositário da Fazenda Pública, caracterizado como aquele que, por força da legislação tributária ou previdenciária, tem a obrigação de reter ou arrecadar tributos de terceiros e repassá-los ao erário, e que, ao descumprir tal dever, sujeita-se à ação judicial própria com rito específico. Embora a figura do depositário já existisse na legislação civil vigente à época (art. 1.265 do Código Civil de 1916), a Lei 8.866/1994 estabeleceu características específicas decorrentes da responsabilidade tributária, autorizando, dessa forma, a adoção de rito processual próprio visando assegurar o recolhimento de recursos públicos.

4. Ao permitir medida coercitiva para a tutela do interesse fazendário, a Lei 8.866/1994 passou a afetar a esfera dos direitos materiais das partes envolvidas, e não apenas matéria estritamente processual. Consoante a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a retroatividade de normas de natureza material para abarcar situações jurídicas concretizadas antes de sua vigência.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 110):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE DEPÓSITO. LEI 8866/94. DÉBITO COM FATOS GERADORES ANTERIORES À EDIÇÃO DA NORMA REGENTE. EXTINÇÃO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O débito, objeto da presente ação, abarca fatos geradores ocorridos entre 05/91 a 12/93. Por sua vez, o depósito em favor da Fazenda Pública em face daqueles que retêm tributos e não os repassam à entidade arrecadatária só foi instituído com a edição da Lei 8.866/94, que só entrou em vigor em 13 de março de 1994.

2. Ocorridos os fatos geradores do débito no período entre 05/91 a 12/93, ou seja, antes da entrada em vigor da lei 8.866/1994, carece a ação de uma de suas condições – possibilidade jurídica do pedido.

3. Inexistindo razão para se modificar a sentença a quo, adoto seus argumentos, como razão de decidir, uma vez que seria superfluidade, digna de censura, repeti-los, com diferentes palavras.

4. Remessa Oficial improvida.

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados por ausência de omissão, sendo considerados uma tentativa de reexame do mérito (fls. 125/128).

A parte recorrente alega violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC/1973, sustentando que o acórdão recorrido não efetivou a prestação jurisdicional de forma completa, deixando de apresentar fundamentação sobre a aplicação da Lei 8.866/1994.

Aponta violação dos arts. 480 e 481 do CPC/1973, 6º e 9º da Lei 8.866/1994 e 844 do Código Civil, argumentando que a ação de depósito pode ser proposta para cobrança de débitos surgidos antes da vigência da Lei 8.866/1994. Alega, ainda, que a verba honorária foi fixada em valor exorbitante, em afronta ao art. 20, § 4º, do CPC/1973 (fls. 132/139).

Contrarrazões apresentadas às fls. 131/139.

O recurso foi admitido (fls. 145/146).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação de depósito ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a empresa Sinop Agro Química S/A, visando à cobrança de contribuições previdenciárias descontadas entre 5/1991 e 12/1993, não repassadas à entidade arrecadadora.

No julgamento da apelação, foi extinta a ação sem resolução do mérito por ausência de possibilidade jurídica do pedido, visto que os fatos geradores ocorreram antes da vigência da Lei 8.866/1994. É o que se extrai do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 108):

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de depósito de contribuições previdenciárias.

O débito, objeto da presente ação, abarca fatos geradores ocorridos entre 05/91 a 12/93. Por sua vez, o depósito em favor da Fazenda Pública em face daqueles que retém tributos e não os repassam à entidade arrecadatória só foi instituído com a edição da Lei 8.866/94, que só entrou em vigor em 13 de março de 1994.

Ou seja, quando da ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ora pleiteados, inexistia previsão legal quanto à possibilidade de a Fazenda Pública ajuizar ação de depósito com a finalidade de exigir do contribuinte o recolhimento do valor das contribuições devidas.

Nessa linha, entendeu o douto sentenciante que, ocorridos os fatos geradores do débito exigido no período entre 05/91 a 12/93, ou seja, antes da entrada em vigor da lei nº 8.866, de 11/04/1994, carecia a ação de uma de suas condições - possibilidade jurídica do pedido.

Desta feita, inexistindo razão para se modificar a sentença a quo, adoto seus argumentos, como razão de decidir, uma vez que seria superfluidade, digna de censura, repeti-los, com diferentes palavras.

Destarte, mantida resta a referida sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A parte recorrente sustenta que o Tribunal de origem foi omissos *"quanto ao fato de que o Supremo Tribunal Federal só obsteu a incidência da Lei 8.866/94 quando ela permitia a prisão de depositário em sede liminar, mas não impediu que fosse proposta a ação de depósito"* (fl. 133).

Vê-se que inexistiu alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

O que se percebe é que, contrário à pretensão da parte recorrente, o Tribunal de origem manteve a extinção da ação sem resolução de mérito diante da impossibilidade de aplicação da Lei 8.866/1994 retroativamente a fim de autorizar o ajuizamento de ação para fatos geradores anteriores à sua vigência. Ou seja, não se discute, nos autos, a validade ou não da lei em razão da declaração de inconstitucionalidade da prisão civil de depositário infiel.

É importante salientar que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Da mesma forma, não assiste razão à parte recorrente quanto ao mérito.

A Lei 8.866, de 11 de abril de 1994, instituiu a figura do depositário da Fazenda Pública, *"pessoa a que a legislação tributária ou previdenciária imponha a obrigação de reter ou receber de terceiro, e recolher aos cofres públicos, impostos, taxas e contribuições"*, e não os repassa à Fazenda Pública *"no termo e forma fixados na legislação tributária ou previdenciária"* (art. 1º, §§ 1º e 2º).

Esse diploma normativo estabeleceu, ainda, a possibilidade de ajuizamento de ação uma vez configurada a condição de depositário infiel comprovada nos termos dos incisos I a III do art. 2º. A tramitação dessa ação impõe o recolhimento ou o depósito do montante devido concomitantemente com a apresentação da contestação, senão vejamos:

Art. 4º. Na petição inicial, instruída com a cópia autenticada, pela repartição, da prova literal do depósito de que trata o art. 2º., o representante judicial da Fazenda Nacional ou, conforme o caso, o representante judicial dos Estados, Distrito Federal ou do INSS requererá ao juízo a citação do depositário para, em dez dias:

I - recolher ou depositar a importância correspondente ao valor do imposto, taxa ou contribuição descontado ou recebido de terceiro, com os respectivos acréscimos legais;

II - contestar a ação.

§ 1º. Do pedido constará, ainda, a cominação da pena de prisão.

§ 2º. Não recolhida nem depositada a importância, nos termos deste artigo, o juiz, nos quinze dias seguintes à citação, decretará a prisão do depositário infiel, por não superior a noventa dias.

§ 3º. A contestação deverá ser acompanhada do comprovante de depósito judicial do valor integral devido à Fazenda Pública, sob pena de o réu sofrer os efeitos da revelia.

§ 4º. Contestada a ação, observar-se-á o procedimento ordinário.

Embora a figura do depositário já existisse na legislação civil vigente à época, o art. 1.265 do Código Civil de 1916, foi a Lei 8.866/1994 que instituiu a figura do depositário da Fazenda Pública, com características distintas decorrentes da responsabilidade tributária, autorizando, dessa forma, a adoção de rito processual próprio a fim de assegurar o recolhimento de recursos públicos.

Fica evidente, portanto, que, ao permitir medida coercitiva para a tutela do interesse fazendário, a Lei 8.866/1994 passa a afetar a esfera dos direitos materiais das partes envolvidas, e não somente matéria estritamente processual.

Consoante a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a retroatividade de normas de natureza material para abarcar situações jurídicas concretizadas antes de sua vigência. Cito os julgados que, não obstante tenham sido proferidos em situações distintas, são aplicáveis ao caso dos autos, guardadas as devidas proporções:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. **DIREITO INTERTEMPORAL**: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. **NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL**. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. **PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL**.

1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.

2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.

4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019 – destaque acrescido.)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. **NATUREZA JURÍDICA INSTRUMENTAL MATERIAL**. EFEITOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual não incide nos processos em andamento.

2. A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, modificadora do aludido preceito normativo, possui a mesma natureza jurídica, dessa forma, somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.207.197/RS, relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 19/10/2010, DJe de 16/11/2010.)

Direito bancário. Pedido de busca e apreensão. Requerimento de purgação da mora formulado, pelo devedor, à época em que o DL 911/69 vigia com sua redação original, que estabelecia, como requisitos para a purgação, o depósito das parcelas vencidas consoante cálculo do contador judicial. Apreciação de tal pedido promovida pelo juízo somente meses após sua formulação, momento em que o DL 911/69 já fora alterado pela Lei

10.931/2004, que estabeleceu, para a purgação da mora, o depósito de toda a dívida. Impossibilidade de aplicação da lei nova para decisão de pedido formulado quando vigente a lei antiga.

- A norma que disciplina a purgação da mora tem conteúdo de direito material, não de direito processual. Vale dizer, na hipótese em que o devedor exerce o direito à purgação da mora, é restabelecida a vigência do contrato, retirando-se do credor a faculdade de promover sua rescisão por inadimplemento.

- A alteração da Lei quanto aos requisitos da purgação da mora não pode impedir o deferimento de pedido já formulado pela parte, com observância das exigências fixadas na lei anterior.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 904.752/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe de 11/11/2009 – destaque acrescido.)

Não merece reparos, portanto, o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0348426-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.973.323 / MT

Números Origem: 00309728520004010000 200001000383056 9600041377

PAUTA: 02/09/2025

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SINOP AGRO QUIMICA S/A
OUTRO NOME : VITALE INDUSTRIAL NORTE S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO PREVIDELLI - MT006071A
LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO - SP086518A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.